



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-04767/07**

Administração Direta Municipal. Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004** – Regularidade. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1-TC - 0746 /2010**

### **RELATÓRIO:**

O presente Processo corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da **Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa**, tendo por gestora a Sr<sup>a</sup> Adriana Valéria Santos Diniz.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal Especial - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM Especial) deste Tribunal emitiu, com data de 08/11/2007, o relatório inicial de fls. 493/498, concluindo pela constatação de irregularidades.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificada a gestora responsável, à época, Sr<sup>a</sup> Adriana Valéria Santos Diniz, tendo sido apresentada defesa às fls. 503/590.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria (fls. 592/603) considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

- a) Recebimento de subsídios a maior no valor de R\$ 21.800,00, que deverá ser ressarcido aos cofres do Município;
- b) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do PEJA, no valor de R\$ 75.978,14;
- c) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 15.500,00.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer n° 265/2010, às fls. 604/607, da lavra do ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, ao final, por:

- a) Regularidade com ressalvas das contas da ex-Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sr<sup>a</sup> Adriana Valéria Santos Diniz, referente ao exercício de 2004;
- b) Imputação do débito relativo ao excesso de subsídios percebidos, na esteira de cálculo efetuado pela Auditoria desta Corte;
- c) Aplicação de multa legal à ex-Secretária em face do cometimento de infrações às normas legais;
- d) Devolução da quantia de R\$ 15.500,00 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando intimações.

### **VOTO DO RELATOR:**

A falha indicada pela Auditoria - qual seja: excesso remuneratório de Agente Político do Município de João Pessoa (Secretário), compreendido entre os exercícios de 2001/2004 – já foi motivo de várias deliberações desta Corte de Contas no sentido de julgar regulares as remunerações dos Secretários. Como precedentes: Acórdão AC1 TC 1.052/08; Acórdão AC1 TC 1.053/08; Acórdão AC1 TC 1.054/08; Acórdão AC1 TC 1.244/08; Acórdão AC1 TC 1.245/08; Acórdão AC1 TC 0859/09; Acórdão AC1 TC 1.370/09; Acórdão AC1 TC 1.371/09; Acórdão AC1 TC 1.684/09; Acórdão AC1 TC 1.686/09; Acórdão AC1 TC 1.826/09; Acórdão AC1 TC 1.827/09; Acórdão AC1 TC 2.087/09.

Consolidando este entendimento, o Auditor Umberto Silveira Porto, ao relatar o Processo da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2003, assim se pronunciou:

“As remunerações que vigoraram no período de 1997/2000, com seus reflexos, portanto, para o quadriênio seguinte (2001/2004), tem como base originária o Decreto Legislativo n° 14, de 24/12/96, e os reajustes posteriormente concedidos

pelas leis n<sup>os</sup> 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, já que foram instrumentos legais que concederam reajustes gerais para o funcionalismo municipal, em percentuais médios de respectivamente 20%, 13,33% e 11,11%. Aplicando-se tais percentuais aos valores fixados pelo Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 14/96, verifica-se que as remunerações percebidas pelo ex-Prefeito, ex-vice-Prefeito e pelos então Secretários Municipais situaram-se dentro dos parâmetros constitucionais e legais.”

Ao apreciar esta matéria, nos autos da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2003 (Processo TC 5527/02), os Membros desta Corte consignaram, em decisão consubstanciada no Parecer APL-TC-59/05, acatando o voto vista do Cons. José Marques Mariz, de que as remunerações que vigoraram no período de 1997/2000 e que foram ratificadas para o período seguinte (2001/2004) tiveram como base originária o Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 14 de 24/12/1996, que sofreu reajustes posteriores concedidos através das Leis n<sup>os</sup> 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, alterações estas estendidas a todo o funcionalismo municipal, inclusive aos Agentes Políticos do Município, porquanto, convalidando a legalidades da remuneração percebida pelos gestores municipais.

A discrepância na remuneração constatada pela Auditoria teve como origem a Lei n<sup>o</sup> 9.313/2000, que ao tratar dos valores das remunerações dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004, fixou subsídios na exata medida dos valores estabelecidos pelo Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 14/96, que determinava a remuneração vigente para a legislatura 1997/2000, inobservando os aumentos concedidos, anteriormente, pelas Leis n<sup>os</sup> 8.473/98 e 8.809/99.

Já durante a vigência da aludida lei, novo aumento de subsídios, com base em reajuste geral do funcionalismo, foi efetivado mediante a Lei n<sup>o</sup> 9.691/02, o qual esta Casa tem entendido como regular.

Desta feita, quanto ao valor inicial da tabela citada pelo art. 5<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.313/2000, acosto-me ao entendimento esposado pelo MPJTCE no Processo TC n<sup>o</sup> 3499/07<sup>1</sup> de que “os valores deveriam ser aqueles fixados em 1996 (R\$ 4.500,00) acrescidos dos índices de reajuste geral estabelecidos nas leis anteriores”. Este entendimento se coaduna com a consulta respondida por esta Corte no Parecer ASPRE n<sup>o</sup> 041/2002, em que assim dispõe:

“Os Secretários Municipais investidos que são, por nomeação, em cargo ou emprego públicos, se subordinam às regras do regime jurídico adotado pelo município (estatutário ou contratual), sendo-lhe assegurados todos os direitos deferidos aos Servidores Públicos em geral (art. 39, § 3<sup>o</sup> da Constituição), inclusive a revisão geral anual tratada no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. (Grifo nosso)”

Diante do exposto, depreende-se que não foi recebida remuneração em excesso pela gestora.

O Órgão de instrução ainda apresenta a ocorrência de mais duas falhas, as quais se referem a valores de pequena monta e a divergência de informações, fatos estes merecedores de relevação por parte deste Relator, diante das seguintes considerações:

a) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do PEJA, no valor de R\$ 75.978,14.

A Auditoria afirma que o valor das despesas realizadas com o PEJA (Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento a Educação de Jovens e Adultos) no exercício de 2004 e registradas no sistema SAGRES foi de R\$ 1.125.055,20, resultando num saldo apurado de R\$ 472.265,07, todavia o saldo final da conta bancária respectiva foi de R\$ 396.286,93, surgindo, nesta visão, um valor aplicado em desvio de finalidade no montante de R\$ 75.978,14.

A ex-Gestora apresentou em sua defesa farta documentação comprobatória constituída da prestação de contas enviada ao FNDE e da comprovação alusiva à aprovação das referidas contas movimentadas no PEJA durante o exercício de 2004, constando nesta prestação de contas junto ao FNDE o valor total das despesas realizadas no total de R\$ 1.201.040,88, resultando num saldo apurado de R\$ 396.286,93, mesmo valor existente como saldo final da conta bancária do Programa.

Diante dos fatos aqui levantados, concluímos que existiu uma divergência de informação entre os valores registrados no sistema SAGRES e os valores enviados e aprovados na prestação de contas ao FNDE, notadamente quanto ao valor das despesas realizadas no PEJA durante o exercício de 2004, motivo pelo qual sou pela relevação desta falha com as devidas recomendações.

b) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 15.500,00.

<sup>1</sup> PCA da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, exercício de 2003.

Inicialmente, a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal afirmou a existência de um desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF no valor de R\$ 48.298,49, todavia, diante da apresentação de defesa por parte da interessada e da apresentação de documentação comprobatória, este valor foi retificado para apenas R\$ 15.500,00.

A referida importância foi aplicada em duas despesas, quais sejam: sonorização e montagem de palco em evento escolar (R\$ 7.700,00) e sonorização e divulgação durante entrega de fardamento (R\$ 7.800,00). As cifras aqui descritas são ínfimas diante dos recursos geridos pelo citado Fundo que, no exercício de 2004, registrou um movimento de R\$ 32.689.919,16, representando o valor destacado pela Auditoria como aplicados em desvio de finalidade do FUNDEF em 0,05% do total investido nas ações do Fundo no exercício ora em análise, motivo pelo qual sou pela relevação da falha constatada, com as devidas recomendações.

Destaco, ainda, que todas as demais despesas constantes nos presentes autos foram executadas em consonância com a norma legal.

Desta forma, voto pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício de 2004, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Adriana Valéria Santos Diniz.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- a) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Sr<sup>a</sup> Adriana Valéria Santos Diniz;
- b) **RECOMENDAR** ao atual gestor municipal para adotar medidas administrativas no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004, destacando a adequação dos procedimentos quando da realização e registro de despesas do FUNDEB e dos programas na área de educação e cultura, a fim de atender aos preceitos legais em vigor.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE